



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2118512 - SC (2023/0461570-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA INCONTESTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO EM JUÍZO. NECESSIDADE DE REPARO DO LOCAL DANIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para o reconhecimento da qualificadora, *"o exame pericial pode ser substituído por outros meios probatórios, quando não se puder exigir que a vítima preserve os vestígios do furto e presentes outros meios aptos a provar o rompimento de obstáculo de forma inconteste"* (AgRg no AREsp n. 2.299.413/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

2. Na hipótese, encontram-se presentes nos autos elementos aptos a comprovar a qualificadora de forma inconteste (indene de dúvida), especialmente o depoimento do ofendido prestado em juízo, o qual confirmou que o acusado teve que utilizar ferramenta para romper o vidro da janela da residência, o qual teve que ser consertado posteriormente em razão da prática delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2118512 - SC (2023/0461570-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA INCONTESTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO EM JUÍZO. NECESSIDADE DE REPARO DO LOCAL DANIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para o reconhecimento da qualificadora, *"o exame pericial pode ser substituído por outros meios probatórios, quando não se puder exigir que a vítima preserve os vestígios do furto e presentes outros meios aptos a provar o rompimento de obstáculo de forma inconteste"* (AgRg no AREsp n. 2.299.413/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

2. Na hipótese, encontram-se presentes nos autos elementos aptos a comprovar a qualificadora de forma inconteste (indene de dúvida), especialmente o depoimento do ofendido prestado em juízo, o qual confirmou que o acusado teve que utilizar ferramenta para romper o vidro da janela da residência, o qual teve que ser consertado posteriormente em razão da prática delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS contra decisão de fls. 317/321, de minha relatoria, na qual conheci do recurso especial e neguei-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão vergastada deixou de seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que somente acata a dispensa do laudo pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo nas hipóteses em que impossível a sua realização.

Afirma que, no caso concreto, não há qualquer justificativa de impossibilidade de realização da perícia direta, além de as provas mencionadas não serem suficientes

para suprir o exame pericial, motivo pelo qual deve ser afastada a qualificadora em questão, nos termos dos arts. 158 e 171 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer o provimento do presente agravo regimental para que seja provido o recurso especial, com o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal – CP (furto qualificado), às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa (fl. 154).

O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente conhecido e provido em parte para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos na reprimenda (fls. 261/262).

Sobre a alegada violação aos arts. 158 e 171 do CPP, o Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Adiante, pugnou a Defesa o afastamento da qualificadora rompimento de obstáculo ante ausência de laudo pericial.

O pleito, por igual, não deve prosperar, pois outros elementos de prova são hábeis e suficientes para demonstrar a sua ocorrência.

Conforme concluiu o magistrado sentenciante:

Ademais, assevera-se que a hipótese se trata de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, especialmente porque, conforme relatado pelas vítimas, o acusado se utilizou de ferramenta para romper o vidro da janela da residência, e, conseqüentemente, ingressar no local, sendo que, posteriormente, a vítima Dercindo teve que consertar o local.

Acerca da qualificadora consistente em destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sabe-se que a perícia não é imprescindível, desde que hajam outros elementos de prova.

No caso, é incontroverso que o réu se utilizou, pela manhã, de instrumento para romper a janela e adentrar na residência, sendo imprescindível o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

[...]

Pois bem.

Não se desconhece que o posicionamento do

Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, exige exame pericial para sua comprovação, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto. Nessa linha: STJ, AgRg no HC 679.692/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021; AgRg no HC 584.297/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020.

Todavia, a jurisprudência desta Corte reconhece que "havendo comprovação do rompimento de obstáculo por outros meios - prova testemunhal, confissão extrajudicial e filmagens do local do crime -, dispensável se torna a realização de perícia" (TJSC, Apelação Criminal n. 0002796-55.2018.8.24.0012, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 01-12-2022)" (fls. 260/261).

Denota-se do excerto que o Tribunal de origem rejeitou a pretensão recursal da defesa ao fundamento de que, não obstante a ausência de exame pericial, a qualificadora do rompimento de obstáculo restou comprovada por outros meios de provas, como o depoimento da vítima prestado em juízo, que confirmou que o acusado teve que utilizar ferramenta para romper o vidro da janela da residência para ingressar no local. O ofendido afirmou também que teve que realizar posteriormente o conserto do bem quebrado.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para que seja reconhecida a qualificadora do rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, salvo se: (i) o delito não deixar vestígios; (ii) se os vestígios tiverem desaparecido; (iii) se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, ou, ainda, excepcionalmente, (iv) quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a qualificadora de forma inconteste (indene de dúvida), como no caso em análise, em que a própria vítima confirmou que o acusado teve que utilizar ferramenta para romper o vidro da residência, o qual teve que ser consertado em razão da prática delitiva.

Nesses termos, **"o exame pericial pode ser substituído por outros meios probatórios, quando não se puder exigir que a vítima preserve os vestígios do furto e presentes outros meios aptos a provar o rompimento de obstáculo de forma inconteste"** (AgRg no AREsp n. 2.299.413/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

No mesmo sentido, colacionam-se julgados deste Sodalício (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA DISPENSADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PORTA ARROMBADA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO IMEDIATA. PRESENÇA DA CONFISSÃO, PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual não confronta a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que é **dispensável a perícia do local em que rompido o obstáculo no crime de furto qualificado quando está devidamente comprovado por outros meios de prova, tal como se deu na hipótese. Não se pode exigir da vítima que conserve sua propriedade desprotegida enquanto aguarda a realização de exame pericial.**

2. No caso em análise, a confissão do paciente, as provas testemunhais, bem como as documentais (fotos) apresentadas nos autos constataram que a porta foi arrombada para o cometimento do delito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.888/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

II - Excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial, como na hipótese dos autos, no qual restou comprovada pelo depoimento da vítima e do testemunho do policial que atuou na ocorrência, o arrombamento da parede lateral esquerda do imóvel para a prática dos fatos apurados nos autos.

III - Com efeito, "Firme nesta Corte o entendimento de que "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...]"(AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021)" (AgRg no HC n. 691.823/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2021). Na hipótese, a

qualificadora foi reconhecida com base em prova oral, pelos depoimentos colhidos em ambas as fases processuais, e pela confissão do próprio réu" (AgRg no REsp n. 1.985.419/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1/12/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.020.187/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. FURTO DE BEM DE USO COLETIVO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção." (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. In casu, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, comprovou-se o rompimento de obstáculo por meio da prova oral (depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência), o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.271.667/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.118.512 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0461570-3

Número de Origem:
50007889120218240019 50039639720208240019

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024